



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004999/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.819 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE SERRA NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JOSE SERRA NETTO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-61.483/2013, às e-fls. 765/783, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 656/660, e demais documentos que instruem o processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.819 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.004999/2009-31

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/12/2009, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **excluindo da base de cálculo o valor de R\$ 73.635,00 da conta conjunta do Banco HSBC por não ter sido o co-titular intimado**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 791/821, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna preliminarmente pela nulidade do lançamento em relação a todas as contas conjuntas que não tiveram o co-titular intimado para comprovar a origem dos depósitos.

Afirma que os esclarecimentos prestados e a documentação apresentada na fase inquisitória denotam ter o contribuinte comprovado a utilização das contas bancárias, cujos créditos enjeram a omissão, exclusivamente para a movimentação de recursos da atividade rural.

Alega que as receitas da atividade rural deve ser considerada para justificação da origem dos créditos bancários lançados, sendo as provas convincentes a demonstrar que os negócios jurídicos desenvolvidos pelo suplicante envolvem exclusivamente a exploração da atividade rural.

Explicita que a fiscalização, em momento algum, identificou o desenvolvimento de qualquer outra atividade pelo contribuinte, não havendo qualquer indicio da existência de outra fonte de receitas capaz de ensejar a movimentação financeira verificada, sendo todos da atividade rural.

Insurge-se quanto a periodicidade do fato gerador, pois sua atividade sujeita-se a apuração anual.

Questiona a necessidade de coincidência de data e valor das operações para fins de comprovação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.819 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.004999/2009-31

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

O contribuinte aduz que as contas n.º 20450-1 e 94-9, mantidas respectivamente junto ao Banco Bradesco e Credisol também são conjuntas, a primeira com José Renato Miranda Serra e a segunda com Marília Arreguy Barbosa Serra, cujas DIRPF são apresentadas em separado, devendo ser o montante constante exonerado da base de cálculo.

Vejamos o que diz o artigo 42, da Lei 9.430/96 que trata da infração apurada, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(grifamos)

Depreende-se da legislação encimada que para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada. Nesse sentido foi editada a Súmula CARF n.º 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, a principal controvérsia apresentada gira em torno da co-titularidade na das contas bancárias na época do fato gerador, bem como a intimação ou não de todos os co-titulares.

No entanto, debruçando-se sobre os autos, não há nenhuma informação da auditoria fiscal sobre a situação da conta (individual ou conjunta) à época do fato gerador, apenas documentação anexada pelo contribuinte.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, bem como julgamento equivocado, necessário se faz a verificação e apreciação da situação das contas, além da eventual intimação ou não de todos os titulares.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte:

I. oficie as instituições bancárias com o intuito de esclarecer se as contas (n.º 20450-1 e 94-9, mantidas respectivamente junto ao Banco Bradesco e Credisol) eram conjuntas no período (ano-calendário) do fato gerador; e

II. caso a resposta ao item I seja positiva, manifeste-se acerca da intimação ou não dos co-titulares das contas objeto da autuação (anexando eventual intimação);

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.819 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.004999/2009-31

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente oficie as instituições bancárias acerca da situação das contas à época do fato gerador, bem como manifeste-se sobre a intimação de todos os co-titulares, anexando aos autos a documentação pertinente, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e direito acima expostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira